



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº /08

0024

Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 125 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em Epígrafe, a qual depois da sua aprovação será remetida à Sra. Chefe do Poder Executivo, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem.

Observamos que apesar da sua previsão ainda no texto original da Lei Orgânica do Município datado de 1990, mantida na recente revisão realizada nesta Casa (vide art. 51, XI), o Código de Defesa do Meio Ambiente, infelizmente, não saiu do papel. Acreditando que uma cidade do porte de Fortaleza, possuidora de graves problemas ambientais, não pode mais esperar por diploma normativo de tamanha relevância, apresento para apreciação deste Parlamento, o Projeto de Lei Complementar em forma de Indicação, a fim de que se elabore, após as discussões que são devidas, um Código que efetivamente proporcione a fiscalização, proteção e recuperação do Meio Ambiente local.

Na elaboração do Código de Defesa do Meio Ambiente, depois de vasta pesquisa em legislações semelhantes já em vigor em outras cidades, optou-se por dividir o projeto em basicamente quatro partes.

Inicialmente são tratados os conceitos e disposições gerais, bem como a composição e as prerrogativas do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA. A *posteriori*, são estabelecidos os instrumentos protetivos e fiscalizatórios que comporão a política ambiental do Município, tais como: Auditoria ambiental, licenciamento, Avaliação de Impacto Ambiental, Análise de Risco, Autorização Ambiental, Relatório de Qualidade Ambiental e etc.

A terceira parte do Código destina-se à disciplina do controle ambiental, dando tratamento específico aos recursos naturais do Município, tais como: água, solo, subsolo, fauna, flora, controle de ruído, ar, etc. Nesse aspecto, o Projeto estabelece as regras protetivas e os padrões de emissão ambiental que deverão ser observados para evitar qualquer dano aos recursos naturais citados. Por fim, a iniciativa preocupa-se com a fiscalização ambiental, disciplinando como deverá ser exercido o poder de polícia ambiental, o processo administrativo de apuração e autuação das infrações ambientais, bem como as penalidades e os recursos administrativos.

Destarte, entendo ser imprescindível o início das discussões sobre o Projeto, contando assim com a participação imprescindível das entidades da sociedade civil

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Rogério Pinheiro
Rua Thompson Bulcão, 830 – Fortaleza-Ceará – Fone: (85) 3444.8408.

DEP. LEGISLATIVO
EM 26/06/08 às 8 h. 00 min.
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ligadas ao tema, bem como de toda a coletividade de Fortaleza, a qual será diretamente afetada e beneficiada pelas regras contidas em seu corpo normativo. O amplo debate indubitavelmente proporcionará o aperfeiçoamento técnico que carece o Projeto de Indicação ora apresentado, como também trará legitimidade social ao diploma, contribuindo assim para a elaboração de um regramento que atenda, simultaneamente, aos anseios sociais e às questões técnicas inerentes ao tema.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 JUNHO DE 2008.

**Vereador Rogério Pinheiro
Partido Socialista Brasileiro -PSB**





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº 24/08

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /08

Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO DIREITO À QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de Proteção e Defesa do Meio Ambiente de Fortaleza, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 23, VI e VII da Constituição Federal e art. 51, XI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Público velar pela aplicação eficaz desse direito e pelo racional aproveitamento dos recursos naturais, salvaguardando sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º. Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 4º. A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 5º. O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. A Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem o escopo de elevar o direito à qualidade do meio ambiente a um valor preponderante na garantia do direito fundamental à vida dos munícipes, através da preservação dos recursos naturais, do controle da poluição ambiental e da restauração dos elementos destruídos, orientando-se pelo disposto no art. 194 da Lei Orgânica Municipal, atendendo aos princípios adiante elencados:

I – responsabilidade coletiva pela proteção, restauração e revitalização do patrimônio ecológico municipal;

II – instituição de medidas governamentais preventivas de defesa do meio ambiente;

III – educação e informação dos munícipes e empresas, quanto aos seus direitos e deveres, quando em interação com o meio ambiente municipal;

IV - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – harmonização dos interesses de proteção do meio ambiente e preservação da qualidade de vida com o desenvolvimento econômico e tecnológico, aplicando sempre o critério da precaução;

VI – incentivo a adoção pelas empresas e Poder Público de meios eficientes de controle e preservação do meio ambiente, através da utilização de mecanismos alternativos não poluidores;

VII – coibição e repressão eficientes contra todos os abusos e lesões praticados ao patrimônio genético, biológico e paisagístico do Município, através da responsabilização penal e administrativa do agressor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e do recolhimento de taxas de utilização dos recursos naturais;

VIII – racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - acompanhamento constante do estado da qualidade ambiental;

X - controle e zoneamento das atividades, potenciais ou efetivamente, poluidoras do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 7º. Os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código são:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

37

6



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. A Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente será exercida pela coletividade e pelo Poder Público através dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, contando com os instrumentos abaixo:

I – Plano Municipal de Meio Ambiente;

II - Zoneamento Ambiental;

III - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

IV - Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;

V - Avaliação de Impacto Ambiental;

VI – Análise de Risco;

VII – Autorização Ambiental

VIII - Licenciamento Ambiental;

IX - Auditoria Ambiental;

X – Monitoramento e Fiscalização Ambiental;

XI – Relatório de Qualidade Ambiental;

XII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

XIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;

XV - Educação Ambiental;

XVI - Mecanismos de Benefícios e Incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não.

21



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 9º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SIMMA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

§ 1.º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

§ 2.º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 3.º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 11. Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente de:

I - órgão Consultivo - Deliberativo;

II - órgão Central;

III - órgãos Executores;

IV - órgãos Setoriais.

V - órgãos Auxiliares.

Art. 12. Será órgão Consultivo - deliberativo do Sistema, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, colegiado autônomo de caráter normativo, criado pela Lei Municipal nº 8.048 de 24 de julho de 1997, que tem como competência, além daquelas previstas na lei instituidora:

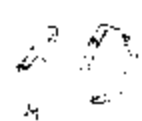
I - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II** – participar da formulação da política ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias a conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- III** - funcionar como órgão recursal contra decisões da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, no que diz respeito às multas e penalizações por infrações ambientais;
- IV** – sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção; proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia;
- V** - orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos outros;
- VI** – fornecer subsídios técnicos relacionados a proteção do ambiente, às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;
- VII** - manter intercâmbio com órgãos Federal, Estadual e entidades privadas que, direta e indiretamente, exercem atribuições de proteção ambiental;
- VIII** - elaborar o programa anual de atividades do COMAM;
- IX** - apresentar relatórios anuais das atividades desenvolvidas pelo COMAM, encaminhando-o ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal para torná-lo público;
- X** - propor legislação municipal de meio ambiente e suas atribuições;
- XI** – deliberar sobre o licenciamento municipal de atividades potencialmente degradantes do ambiente;
- XII** - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes.
- XIII** - aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Áreas de Preservação e Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas.
- XIV** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- Parágrafo único.** O COMAM é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13. O COMAM é composto conforme estabelecido no art. 5º da Lei n.º 8.048/97.

Art. 14. A direção do COMAM estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos na forma e nas condições impostas nos § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 8.048/97.

Art. 15. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo COMAM, representantes de entidades municipais incumbidas da conservação, defesa e melhoria do ambiente, bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Art. 16. Será órgão Central do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Art. 17. Constituem competências da SEMAM, além das estabelecidas no art. 17 da Lei 6.608 de 26 de dezembro de 2001:

- I** - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II** - coordenar a elaboração da Política Municipal do Meio Ambiente de Fortaleza; sempre com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades.
- III** - coordenar ações e planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- IV** - elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados pelo COMAM;
- V** - coordenar as ações dos órgãos executores e setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo COMAM;
- VI** - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- VII** - realizar o controle, monitoramento e fiscalização das atividades, potencial ou efetivamente, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como aplicar as penalidades cabíveis;
- VIII** - emitir pareceres sobre as licenças municipais das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos específicos e de laudos técnicos.
- IX** - promover a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

meio ambiente;

X - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;

XI - fornecer ao COMAM, as informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

XII - elaborar convênios de cooperação técnica junto a outras instituições e, ou contratar consultoria, a fim de garantir a execução das ações que compete a este órgão executor;

XIII - avaliar a qualidade ambiental e os impactos das atividades degradantes;

XIV - elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejos desses recursos;

XV - adotar medidas junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XVI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XVII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVIII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XIX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica aprovada pelo órgão público competente, na forma da Lei;

XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

XXI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXII - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o projeto de lei de zoneamento ambiental;

24



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XXIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXIV - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXVI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XXVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXVIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMAM;

XXXI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXXII - coordenar a gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMAM;

XXXIII - elaborar projetos ambientais;

XXXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Art. 18. Serão órgãos Executores do sistema Municipal de Meio Ambiente –SIMMA, as Secretarias Executivas Regionais, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgãos municipais, as políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Parágrafo único – As Secretarias Executivas Regionais, no exercício da função executiva, terão o apoio técnico da SEMAM.

Art. 19. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA correspondem a outras Secretarias e Autarquias da Administração Municipal, cujas



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

atividades estejam, total ou parcialmente, vinculadas as de conservação, proteção e melhoria do Meio ambiente.

§ 1.º Compete aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através dos planos, programas, projetos e atividades que tenham repercussão no meio ambiente.

§ 2.º Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o COMAM, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo, com as diretrizes de proteção ambiental.

Art. 20. Os órgãos Auxiliares do Sistema Municipal de Meio Ambiente –SIMMA, correspondem às Associações e Organizações Não Governamentais –ONG’S, que tenham entre seus objetivos a atuação na proteção e defesa do Meio Ambiente Municipal.

Art. 21. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SEMAM, observada a competência do COMAM.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 22. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título II, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 23. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título II, capítulo IV, deste Código.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 24. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema num prazo de 180 (cento e oitenta) dias depois da regularização do funcionamento do Sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 25. A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos - SEMAM, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 26. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em áreas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

§ 1.º - O zoneamento ambiental será definido por Lei específica, cujo projeto de lei será elaborado pelo SIMMA e encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, após ouvir o COMAM e a Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor – CPPD, mediante projeto de lei enviado à Câmara Municipal, alterar os limites do zoneamento ambiental.

Art. 28. As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

21





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Parágrafo único. As áreas de proteção, preservação e conservação ambiental, bem como as estações e reservas ecológicas municipais, devido ao relevante interesse ecológico que as caracteriza, somente serão instituídas, suprimidas ou alteradas mediante lei específica, sendo proibida, durante a destinação protetiva, a sua utilização de modo a comprometer a integridade dos atributos justificadores da sua instituição.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes e os espaços públicos compreendendo:

a) as praças;

b) os mirantes;

c) as áreas de recreação;

d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;

f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);

IV – morros, montes e dunas;

V - as praias, a orla marítima, os afloramentos rochosos.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1.º Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2.º Em caso de degradação total ou parcial de qualquer área correspondente às alíneas I, II, IV e V, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 3.º Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 31. São consideradas de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico e cultural, portanto de permanente preservação ambiental:

I – os riachos Pajeú e Maceió, em especial suas nascentes;

II – os rios Cocó, Ceará, Maranguapinho e Siqueira;

III – a zona costeira e as faixas de proteção dos mananciais;

§ 1.º Constituem também áreas de preservação ambiental permanente:

I - os manguezais,

II - a vegetação de restinga;

III - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

V - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

VI - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII - as demais áreas declaradas por lei.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 32. As unidades de conservação, devido ao relevante interesse ecológico que as caracteriza, somente serão instituídas mediante lei específica, sendo proibida, durante a destinação protetiva, a sua utilização de modo a comprometer a integridade dos atributos justificadores da sua instituição.

§ 1º As áreas de conservação serão definidas segundo as seguintes categorias:

I - área de proteção ambiental;

II - estação ecológica

III - reserva ecológica;

IV - parque municipal;

V - monumento natural;

Parágrafo único. Deverá constar na lei instituidora, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 33. O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, e autorizado por lei específica, poderá declarar determinadas áreas do território municipal como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar da população local e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 34. Em cada Área de Proteção Ambiental, observados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, será limitado ou proibido:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas.

Art. 35. Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º. Cada Estação Ecológica terá 90% (noventa por cento) ou mais da sua área destinada, em caráter permanente, definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º. Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 36. As Estações Ecológicas Municipais serão criadas em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 37. As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º. Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º. Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c), d) e e) do parágrafo anterior.

Art. 38. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 39. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei.

Art. 40. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. Nas áreas de propriedade privada, declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 41. É proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação, para qualquer tipo de atividade.

Art. 42. O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 43. A infração às proibições estabelecidas nesta seção sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A SEMAM definirá e o COMAM aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 45. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Fortaleza, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 46. Depende de prévia autorização da SEMAM a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 47. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 48. A Prefeitura Municipal de Fortaleza poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo o COMAM se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 49 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO IV

DOS MORROS E MONTES

Art. 50. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SEÇÃO V

DAS PRAIAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 51. As praias, a orla marítima e os afloramentos rochosos do Município de Fortaleza são áreas de proteção paisagística.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 52. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 53. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 54. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados, quando necessário, em pareceres elaborados pela SEMAM e SMS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 55. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - as atividades sociais e econômicas;
- III** - a biota;
- IV** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V** - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI** - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 56. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I** - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II** - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 57. É de competência da SEMAM a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município.

§ 1º. O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

24

23



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAM.

§ 3º. A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 58. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 59. A SEMAM deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 60. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 61. O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O COMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 62. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

4

25



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 63. A SEMAM ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º. A SEMAM procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 64. A SEMAM, com a colaboração do COMAM e no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à apresentação do EPIA e respectivo RIMA;

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ficando a cargo do Poder Executivo a expedição de Decreto contendo a lista, que representará o Anexo III desse Código.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65. Dependem de Autorização Ambiental Municipal:

I - as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

II - as atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental;

III - as atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV - as atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V - as atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VI - os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII - a movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100 (cem) metros cúbicos.

§ 1º. A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º. A SEMAM, com a colaboração do COMAM e no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; ficando a cargo do Poder Executivo a expedição de Decreto contendo a lista, que representará o Anexo I desse Código.

Art. 66. A Autorização Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade superior a 2 (dois) anos, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

17



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. A SEMAM informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 67. A Prefeitura Municipal de Fortaleza somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 65, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação pela SEMAM do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 68. Os pedidos de Autorização Ambiental e sua respectiva concessão, nos casos de que trata o Art. 65 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município de Fortaleza, as expensas do requerente.

Art. 69. Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 65, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

Art. 70. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1/5.000 e memorial descritivo contendo:

I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;

IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com sua respectiva disposição final;

V - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 71. No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I - título de propriedade do terreno;

II - autorização do proprietário ou autorização judicial;

III - autorização do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;

IV - autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 72. Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Art. 73. O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade de Fiscal do Município (UFM) de Fortaleza, conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e aprovada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 74. O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;

II - de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;

III - de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

IV - de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo único. A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

I - identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

8



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - medidas de auto-monitoramento;

III - medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;

V - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;

VI - os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 75. As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 76. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 77. A SEMAM elaborará parecer sobre a concessão ou não das licenças municipais, cabendo ao COMAM o acatamento do parecer ou a sua contestação.

Parágrafo único. Em caso de contestação, esta e o parecer serão enviados à SEMAM para avaliação e retornarão ao COMAM, devendo o colegiado, no prazo máximo de quinze dias, decidir, definitivamente, sobre a concessão ou não da licença requerida.

Art. 78. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 79. A SEMAM expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal de Localização - LML;

30



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO;
- IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Art. 80. A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o COMAM ou SEMAM poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 81. A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único. A SEMAM definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 82. A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 83. A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 84. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 85. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 86. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 87. A regulamentação desta Lei estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

CAPÍTULO X

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 88. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMAM, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 89. A SEMAM poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 90. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Fortaleza, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a SEMAM, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária e quando a equipe for pessoa jurídica, os seus atos constitutivos.

Parágrafo único. O auditor ambiental, ou a equipe de auditores, deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada.

Art. 91. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMAM, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMAM, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º. A omissão, inexatidão ou falsidade, provocada por culpa ou dolo do auditor ou equipe de auditoria, de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 92. A SEMAM, com a colaboração do COMAM e no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à auditoria ambiental; ficando a cargo do Poder Executivo a expedição de Decreto contendo a lista, que representará o Anexo II desse Código.

Art. 93. Além das atividades e empreendimentos previstos no Anexo II, deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as instalações portuárias;
- III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV - as indústrias petroquímicas;
- V - as centrais termo-elétricas;
- VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º. Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§ 2º. Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 94. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Parágrafo único. Além das atividades previstas no Anexo II desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 95. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMAM, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 96. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMAM, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 97. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Art. 98. O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º. O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

§ 2º. A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela SEMAM, através de funcionários especialmente treinados e credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º - A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 99. A SEMAM poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 100. Os servidores públicos da SEMAM que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 101. A SEMAM poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 102. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

I - efetuar vistorias e inspeções;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;

IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

CAPÍTULO XII

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 103. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Fortaleza.

Parágrafo único - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, devendo ser enviado à Câmara Municipal, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos,

R

36



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 104. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 105. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMAM para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 106. São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

21



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 107. O SICA será organizado e administrado pela SEMAM que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 108. O SICA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial ou comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 109. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 8.287 de 07 de julho de 1999, tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Fortaleza.

Art. 110. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as receitas descritas no Art. 2.º da Lei referida no artigo anterior.

Art. 111. Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 112. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se precípuamente a apoiar:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais.

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 113. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 114. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Câmara Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO XV

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 115. Lei específica definirá, com base no disposto no capítulo XXXVIII da Lei n.º 5.530/81 – Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Fortaleza, além do previsto neste Código,

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 116. São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 117. A revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à SEMAM, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei.

CAPÍTULO XVI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 118. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 119. Para efeito desta Lei, educação ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

24



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 120. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Art. 121. A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 122. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e serviços urbanos e de Educação deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 123. O programa de educação ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepara-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 124. A educação ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 125. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serviços urbanos - SEMAM desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 126. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

9

41



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO XVII

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 127. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 128. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 129. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

TÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 130. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no município de Fortaleza.

Art. 131. A SEMAM tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 132. O direito à educação ambiental, exercida conforme disposto no capítulo XVI do Título III, possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente em todos os cursos de 1º e 2º graus ministrados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 133. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Parágrafo único. As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do pedido.

Art. 134. A realização de plebiscitos, na forma do art. 208 da Lei Orgânica do Município, constitui importante instrumento de participação popular na política municipal de defesa do meio ambiente municipal.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 135. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos arts. 52, 53 e 54 deste Código.

Art. 136. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 137. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 138. O Poder Executivo, através da SEMAM, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 139. A SEMAM é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMAM;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 140. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 141. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 142. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 143. A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 144. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 145. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DO AR

Art. 146. Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente.

Art. 147. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMAM;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 148. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e do meio ambiente em geral.

Art. 149. Ficam estabelecidos para o Município de Fortaleza os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução nº 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados em substituição à referida Resolução.

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos que os de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

resolução nº 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

Art. 150. São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 151. Ficam estabelecidos para o Município de Fortaleza os padrões de emissões determinados pela Resolução nº 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, até que outros estudos técnico-científicos sejam realizados.

Parágrafo único. O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução nº 08 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

Art. 152. O COMAM poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.

Art. 153. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do pára-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Fortaleza.

Art. 154. É vedada no território do Município a fabricação ou comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do COMAM.

Art. 155. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único. Caberá ao COMAM definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

Art. 156. Nas situações de emergência o COMAM poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 157. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Art. 158. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 159. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo o uso de outros combustíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 160. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 161. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 162. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMAM, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, homologadas pelo COMAM.

Art. 163. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMAM, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A SEMAM poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A SEMAM poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 164. A SEMAM, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO IV

DA ÁGUA

Art. 165. Os resíduos líquidos ou sólidos, de origem doméstica, industrial ou de outra procedência, somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Município, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes e tenham a prévia anuência da SEMAM e do órgão estadual competente.

Art. 166. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 167. A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I, do art. 166 deste Código.

Art. 168. As diretrizes deste Código são aplicadas aos lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Fortaleza, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 169. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;

24



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

c) materiais sedimentáveis: até ml/litro em teste de 1 hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;

e) óleos e graxas:

- - óleos minerais até 20 mg/l;
- - óleos vegetais e gorduras animais até 50 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

- - amônia:	5,0 mg/l N;
- - arsênio total:	0,5 mg/l AS;
- - bário:	5,0 mg/Ba;
- - boro:	5,0 mg/B;
- - cádmio:	0,2 mg/l Cd;
- - cianetos:	0,5 mg/l CN;
- - chumbo:	0,5 mg/l Pb;
- - cobre:	1,0 mg/l Cu;
- - cromo hexavalante:	0,5 mg/l Cr;
- - cromo trivalente:	2,0 mg/l Cr;
- - estanho:	4,0 mg/l Sn;
- - índice de fenóis:	0,5 mg/l C ₆ H ₅ OH;
- - ferro solúvel	15,0 mg/l Fe;
- - fluoretos:	10,0 mg/l F;
- - manganês solúvel:	1,0 mg/l Mn;
- - mercúrio:	0,01 mg/l Hg;
- - níquel:	2,0 mg/l Ni;
- - prata:	0,1 mg/l Ag;
- - selênio:	0,05 mg/l Se;
- - sulfetos:	1,0 mg/l S;
- - sulfitos:	1,0 mg/l SO ₃ ;
- - zinco:	5,0 mg/l Zn
- - compostos organofosforados e carbonatos totais:	1,0 mg/l em Paration;
- - sulfeto de carbono:	1,0 mg/l;
- - tricloroetano:	1,0 mg/l;
- - clorofórmio:	1,0 mg/l;
- - tetracloroeto de carbono:	1,0 mg/l;
- - dicloroetano:	1,0 mg/l;
- - composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.):	0,05 mg/l;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- - outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo COMAM

h) tratamento especial, se provirem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infetados com microorganismos patogênicos.

Parágrafo único. Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, demonstrado por estudos técnicos específicos realizados pela entidade responsável pela emissão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior. Fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 170. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme suas origem e natureza, assim determinados:

I - coleta de águas pluviais;

II - coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;

III - coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 171. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 172. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 173. A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes.

7



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 174. A SEMAM, com a participação do COMAM, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder a classificação (Padrões de qualidade) das águas situadas no território do Município, definir as suas respectivas faixas de proteção e estabelecer, observado o disposto no art. 169, limites (Padrões de emissão) para lançamentos dos resíduos referidos no art. 172.

Art. 175. Ficam sujeitos à aprovação da Prefeitura, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 176. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Prefeitura e parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Art. 177. Compete aos proprietários manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pela respectivas divisas, os cursos d'água ou veios e submeter as obras à prévia licença e às exigências da Prefeitura, e à anuência do órgão estadual competente, para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou veios, nem resultem danos às propriedades vizinhas.

Art. 178. Nas edificações já existentes que causem a poluição das águas, deverão ser instalados, dispositivos adequados, em prazo a ser fixado pela Prefeitura, nunca superior a 12 (doze) meses, de forma a eliminar ou reduzir aos índices permitidos os fatores de poluição.

Art. 179. Não serão permitidas a construção, reforma ou ampliação de edificações em locais, onde não for possível uma destinação sanitariamente correta dos efluentes de esgotos, a critério da Prefeitura e do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art. 180. Nas vias públicas onde existir rede de distribuição pública de água, o abastecimento d'água das edificações deverá ser realizado unicamente pela rede pública.

Art. 181. Quando não houver possibilidade do abastecimento de água de uma edificação ser feito através da rede pública de distribuição, o mesmo poderá ser feito através de poços.

Art. 182. Os poços freáticos são permitidos desde que o consumo previsto seja suficiente para ser atendido pelo poço, e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 183. Os poços freáticos deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) localizarem-se no ponto mais alto possível do lote;
- b) distarem pelo menos 15,00m (quinze metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;
- c) terem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto no poço;
- d) terem revestimento impermeável até a profundidade de no mínimo 3.00m, a partir do nível do solo;
- e) serem dotados de medidas de proteção que resultem no afastamento de enxurradas e que evitem o acesso de animais.
- f) Serem construídos com as paredes elevadas no mínimo 0.20m do nível do solo.

Art. 184. Os poços, cujas águas forem utilizadas para venda ao público, sofrerão fiscalização e controle do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As águas destes poços deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos, pela Prefeitura em consonância com o órgão estadual competente, podendo a Prefeitura exigir que seja feito tratamento destas águas.

Art. 185. Além de suprimento por meio de poços, outras soluções para abastecimento de água poderão ser adotadas, através de fontes, córregos, rios e recursos outros.

§ 1º. Estas águas também deverão estar de acordo com os padrões pré-estabelecidos, podendo ser exigido o seu tratamento prévio.

§ 2º. Será obrigatória a construção de cisternas para armazenar água de chuva, nos conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água.

Art. 186. Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Art. 187. É proibido o lançamento de esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º. A autorização para lançamento de esgotos nas galerias de águas pluviais poderá ser dada desde que os esgotos sofram tratamento prévio, a juízo da Prefeitura em consonância com o órgão estadual competente, observando o disposto no art. 167 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Esta ligação só será possível quando não houver condições para resolver particularmente o problema do esgoto e mediante um compromisso do responsável pela edificação de manter o tratamento exigido e aprovado pela Prefeitura com a anuência do órgão estadual competente, e de ligar a edificação à rede pública de esgoto, logo que a mesma seja executada na via onde se situa o prédio.

§ 3º. O órgão municipal competente deverá efetuar, periodicamente, análises dos efluentes dos esgotos tratados podendo fazer maiores exigências, até que sejam obedecidos os padrões mínimos estabelecidos na aprovação do sistema de tratamento.

§ 4º. As edificações já existentes e que utilizam as galerias de águas pluviais sem controle das autoridades competentes, deverão satisfazer as exigências desta Lei, em prazo estabelecido pela Prefeitura, nunca superior a 3 (três) meses.

Art. 188. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão permitidas as instalações individuais ou coletivas de fossas.

Art. 189. As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§ 1.º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§ 2.º - Em qualquer empreendimento e/ou atividades em áreas rurais e área urbana onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecido os critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3.º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4.º - Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5.º- A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 6.º- Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 190. O disposto no artigo anterior se aplica, no que couber, a implantação de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos.

Art. 191. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

- a) não poderão ser adotadas as fossas negras, assim entendidas, aquelas que causem a poluição do lençol freático;
- b) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- c) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo
- d) não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea que esteja em comunicação com fontes, poços ou águas de superfície, tais como rios, riachos, lagos e córregos;
- e) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 192. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as firmas particulares, que trabalhem neste ramo, ter autorização especial da Prefeitura.

Art. 193. As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas de modo a satisfazerem as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, nunca superior a 6 (seis) meses.

Art. 194. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 195. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 196. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMAM, ouvindo o COMAM, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 197. A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMAM.

Art. 198. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAM, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§ 1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMAM.

§ 2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º. Os técnicos da SEMAM terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 199. A critério da SEMAM, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º. A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 200. A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do Sistema Público de Abastecimento.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO V

DO SOLO E SUBSOLO

Art. 201. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 202. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 203. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Fortaleza.

§ 1.º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais.

§ 2.º - O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 204. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 205. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 206. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pela SEMAM, obedecidas as resoluções do COMAM e legislações específicas.

Art. 207. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo COMAM.

Art. 208. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

- a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;
- b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do COMAM.

Art. 209. É vedado, no território do Município:

I - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, quanto aos teores de poluição;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - o depósito e destinação final dos resíduos de todas as classes, inclusive nucleares e radioativos produzidos fora do seu território.

III - o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 210. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do COMAM e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

Art. 211. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1.º. Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2.º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- b) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos.

§ 3.º. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4º - Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 212. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

secos e resíduos molhados. Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem face a sua condição de perecíveis.

Art. 213. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da Administração Municipal objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 214. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada.

Art. 215. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 216. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1.º - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2.º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Art. 217. As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA nº 006/88:

I - indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

II - Indústrias químicas com qualquer número de empregados;

III - indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;

IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.

V - indústrias que geram resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 218. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 219. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 220. Compete à SEMAM:

I - elaborar a carta acústica do Município de Fortaleza;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 221. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 222. É proibido perturbar o bem-estar e sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 223. Os níveis de intensidade do som ou ruído fixados por esta Lei atenderão às normas técnicas oficiais e serão medidos em decibéis (dB), pelo aparelho “Medidor de Nível de Som”, que atenda às recomendações da EB – 386/74 da ABNT.

Art. 224. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como:

I - Trompas apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º. Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de auto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução de discos, desde que não se propalem fora do recinto onde funcionam.

Art. 225. Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 226. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções e reprodução. A fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 227. Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

I - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - Sinos de Igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 228. Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais ou Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 229. Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas serão toleradas, em caráter especial, as manifestações já tradicionais.

Art. 230. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

Art. 231. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

- a) atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis – (dB) (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

24



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – (dB) (A) durante a noite;
- c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB – 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou das que lhe sucederam.

Art. 232. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB – 95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 233. A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 234. Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 235. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (hum metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 236. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados NB – 95, da ABNT.

CAPÍTULO VII

DA FAUNA

Art. 237. É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 238. A apanha de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnicos-científicos estabelecido pelo IBAMA.

Art. 239. É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre.

Parágrafo único. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 240. Fica proibido pescar:

I - nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defesa;

II - mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1.º – Ficam excluídas da proibição prevista no item II, letra c, deste artigo, os pescados artesanais e amadores que utilizem para o exercício da pesca, linha de mão ou vara e anzol.

§ 2.º – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO VIII DOS AGROTÓXICOS

Art. 241. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 242. As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 243. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 244. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 245. Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Fortaleza os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 246. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 247. É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 248. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 249. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 250. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 251. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Fortaleza.

Art. 252. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 253. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 254. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 255. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 256. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 257. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 258. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMAM.

Art. 259. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 260. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 261. São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a exploração de pedreira;
- VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 262. O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Fortaleza obedecerá o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Fortaleza, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMAM, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Art. 263. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como outros produtos e substâncias classificadas em lista que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 264. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 265. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 266. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 267. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 268. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 269. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 270. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 271. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental. ã



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Vitória.

XIV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 272. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 273. Mediante requisição da SEMAM, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 274. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 275. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 276. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 277. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 278. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 279. Do auto de Infração será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 280. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 281. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAM;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 282. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 283. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 284. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, de 26,10 a 26.100 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outra que venha sucedê-la;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMAM;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM;
- VIII - demolição.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 285. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 286. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

Art. 287. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 288. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 289. A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 290. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAM, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 291. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 292. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º. A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§ 1º. O COMAM, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 293. A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e 1 (um) presidente, que será sempre o Diretor de Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 294. Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao COMAM, quando for o caso.

Art. 295. São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 296. A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Art. 297. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 298. A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 299. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao COMAM sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 300. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAM, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria de Finanças do Município - SEFIN, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 301. São definitivas as decisões:

§ 1º. De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º. De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 302. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários à regulamentação do presente código.

Art. 303. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o capítulo XLI da Lei n.º 5.530 de 17 de dezembro de 19881 e demais as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 JUNHO DE 2008.

**Vereador Rogério Pinheiro
Líder do PSB na CMF**